



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117216-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes AGNES ROBERTA NOVAES COSTA TERCENCIANO e ILAERTE TERCENCIANO, são agravados ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, RICARDO CARNEIRO DA CRUZ PASQUALINI, PAULO ROGERIO OSAKO, RICARDO CARNEIRO DA CRUZ PASQUALINI EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (BUSINESS CRED) e BUSINESS HOUSE BRU LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito antecipatório e, desde já, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO DE ALGUNS DOS RÉUS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE LITISCONSORTE FACULTATIVO. DECISÃO DENEGATÓRIA DIANTE DA DISCORDÂNCIA DOS RÉUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pleito de inclusão de litisconsorte facultativo no polo passivo após a citação de parte dos réus. Alegam os agravantes que o pedido de emenda à inicial foi anterior à citação de todos os agravados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de inclusão de litisconsorte facultativo após a citação de parte dos integrantes do polo passivo e sem sua anuência.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. Consoante o disposto no art. 329, I do Código de Processo Civil, antes da citação dos réus, admite-se que a parte autora proceda à emenda da inicial para alterar os elementos de identidade da causa, incluindo as partes.

5. Ocorrida a citação do polo passivo, ainda que apenas de parte dele, a lei adjetiva, embora autorize a emenda da exordial até a decisão interlocutória de saneamento, condiciona-a à aquiescência dos demandados, conforme dispõe o art. 329, II do CPC.

6. No caso em análise, após a citação de corréu, os autores, ora agravantes, pugnaram pela inclusão de litisconsorte facultativo no polo passivo, o que se mostrava condicionado à concordância dos demais réus.

7. Em que pese o prazo para contestação somente se inicie após a citação de todos os réus, tal circunstância é irrelevante para a aplicação do art. 329 do CPC, na medida em que dito dispositivo define como marco temporal a citação, não a contestação.

IV. Dispositivo e Tese

8. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido o recurso. Tese de julgamento: 1. A inclusão de litisconsorte facultativo no polo passivo após a citação de parte dos réus depende da anuência dos demandados já citados, nos termos do art. 329, II do CPC. 2. O marco temporal previsto no art. 329 do CPC para emenda à inicial sem consentimento dos réus é a citação, sendo irrelevante o fato de o prazo para contestação somente iniciar após a citação de todos os integrantes do polo passivo.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, LXXVIII;

CPC, arts. 1º; 4º; 6º; 80; 139; e 329.

RITJSP, arts. 129 e 168, §2º;

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2271968-72.2023.8.26.0000;

TJSP, AI nº 2174704-55.2023.8.26.0000.

VOTO nº 33502

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *AGNES ROBERTA NOVAES COSTA TERCENIANO E OUTRO* contra a r. decisão a fls. 853/854 da origem, que, em ação indenizatória movida contra *BUSINESS HOUSE BRU LTDA E OUTROS*, indeferiu o pleito de inclusão de *ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA* no polo passivo, tendo em vista a discordância dos réus.

Irresignados, recorrem os autos aduzindo, em síntese, que: **(A)** "*esta ação foi proposta com urgência, às vésperas do fechamento do fórum no final do ano de 2022, razão pela qual não se incluiu, àquela altura, o último Agravado Itaú Adm. de Consórcios no Polo passivo*"; **(B)** "*a Emenda à Inicial de fls. 590/596 (que é a petição que ensejou a decisão recorrida) é anterior à citação dos Agravados*"; **(C)** "*em que pese já tivesse sido juntado nos autos o AR positivo de citação de Paulo Rogério Osako às fls. 560, os demais Réus ainda não haviam sido citados, como se verifica às fls. 559, 561, 588 e 589*"; **(D)** "*Por cautela, o Magistrado, após concluído o ciclo citatório, indagou dos Réus se concordavam com o pedido de ampliação do polo passivo da demanda, tendo eles discordado do pedido sob o argumento de que isto ampliaria excessivamente o campo de análise do feito*"; **(E)** "*o ciclo citatório não havia sido concluído*"; **(F)** "*a responsabilidade entre os Réus é solidária, de modo que o prazo para a Defesa só começaria a fluir a partir da citação de todos os Agravados*"; **(G)** "*apesar do tempo em que foi apresentado o pedido de Emenda à Inicial, não haveria qualquer*

prejuízo para os Agravados, já que o prazo para contestar sequer havia iniciado”; (H) “em relação ao último Agravado, Itaú Adm. de Consórcios, sua inclusão no polo passivo da demanda se justifica tendo em vista se tratar de uma relação de consumo e ele fazer parte da cadeia de fornecedores do serviço de crédito no caso concreto e que não fiscalizou a conduta dos demais Agravados, sendo objetivamente responsável pelos danos causados aos Agravantes”; (I) “os documentos que demonstram que os demais Agravados mantinham relação com a Itaú Adm. de Consórcios estão às fls. 39/48 dos autos da ação de conhecimento que deu origem a este Agravo”; e (J) “a inclusão da Itaú Adm. de Consórcios no polo passivo, no presente caso não importa em alteração substancial da causa de pedir e do pedido nem implicará a responsabilidade dos demais Agravados sob uma nova ótica jurídica”.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de inclusão de litisconsorte facultativo após a citação de parte dos integrantes do polo passivo e sem sua anuência.

Pois bem.

Consoante consta do art. 329, I do Código de

Processo Civil, antes da citação dos réus, admite-se que a parte autora proceda à emenda da inicial para alterar os elementos de identidade da causa, a saber, partes, causa de pedir e pedido.

Ocorrida a citação do polo passivo, ainda que apenas de parte dele, a Lei Adjetiva, embora ainda autorize a emenda da exordial até a decisão interlocutória de saneamento, condiciona-a à aquiescência dos demandados, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 329. *O autor poderá:*

*I - **até a citação**, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, **independentemente de consentimento do réu**;*

*II - **até o saneamento do processo**, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, **com consentimento do réu**, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

No presente caso, constata-se que, após a citação do corréu *PAULO ROGÉRIO OSAKO* (fl. 560), em 10/2/2023, os autores, ora agravante, pugnaram, em 10/5/2023, pela inclusão de *ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA*, litisconsorte facultativa, no polo passivo (fls. 590/596).

Assim sendo, malgrado seja admissível dito pleito, este se mostra condicionado à concordância dos demais réus, razão pela

qual o MM. Juízo *a quo*, a fls. 845, determinou sua intimação, a fim de que se manifestassem sobre a emenda à inicial.

Diante de sua discordância (fls. 848/850 e 851/852 da origem), tem-se por escorreito o indeferimento da ampliação do polo passivo (fls. 853/854).

Veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A CITAÇÃO DE PARTE DOS DEMANDADOS. ANUÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 329 DO CPC/15. 1. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de aditamento da petição inicial, tendo em vista a citação e oposição de parte dos corréus. 2. Nos termos do art. 329 do CPC/15, o autor poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, sem consentimento do réu, até a citação ou, com a concordância do réu, até o saneamento do processo. 3. Hipótese em que o requerimento foi realizado quando já citados onze dos treze demandados, com o oferecimento de seis contestações, não se afigurando adequado deferir-se substancial alteração da causa de pedir e pedido, onerando todos os demais sujeitos do processo com o aditamento de suas defesas, pelo simples fato de não ter se concretizado o encerramento do ciclo citatório. 4. Feito, ademais, que adentrou à fase de saneamento. 5. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2271968-72.2023.8.26.0000 São Sebastião, Relator:

Mário Chiuivite Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que permitiu a emenda da petição inicial para inclusão de litisconsortes necessários após a estabilização da demanda, sem anuência das agravantes. As agravantes alegam necessidade de integração do polo ativo por herdeiros e requerem a extinção do processo antes da emenda da inicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de inclusão de terceiro na lide após a citação sem o consentimento da parte ré e (ii) a necessidade de manifestação do juízo de origem sobre o pedido de extinção do feito antes da autorização para emenda da petição inicial. III. Razões de Decidir 3. A inclusão de terceiros após a citação exige a concordância do réu, conforme art. 329, II, do CPC, o que não ocorreu no caso. 4. A extinção do processo deve ser analisada antes da emenda da inicial, pois pode impactar a viabilidade da demanda. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A inclusão de terceiros na lide após a citação sem consentimento do réu é vedada. 2. A análise do pedido de extinção deve preceder a emenda da petição inicial. Legislação Citada: CPC, art. 329, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp: 1974249 SE 2021/0270198-8, T4 - QUARTA TURMA,

j. 09/05/2022. TJSP, Apelação Cível 1001190-02.2021.8.26.0533, Rel. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2023. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2174704-55.2023.8.26.0000 Mogi das Cruzes, Relator.: Mônica de Carvalho, Data de Julgamento: 17/02/2025, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2025)

Por derradeiro, em que pese o prazo para contestação somente se inicie após a citação de todos os réus, tal circunstância é irrelevante para a aplicação do art. 329 do CPC, na medida em que dito dispositivo define como marco temporal a *citação*, não a *contestação*.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **denegação do efeito antecipatório e, desde já, pelo não provimento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)